



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.227 - GO (2014/0103316-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FABRÍCIO DE FARIA BUENO
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRADO REGIMENTAL. QUESTÃO SUPERADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível.
2. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agrado regimental interposto contra a decisão singular do Relator.
3. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo divergente. Incide, ao caso, a Súmula 284/STF.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.227 - GO (2014/0103316-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FABRÍCIO DE FARIA BUENO
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):
Cuida-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO DE FARIA BUENO contra a
decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM
FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E
PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO COLEGIADO DO
AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO SUPERADA. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta ser cabível o recurso especial na situação em debate, por não
esbarrar no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior e pelo fato de que o TJGO
contrariou o que determina o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assevera que todos os dispositivos legais violados e interpretados de maneira
divergente foram devidamente indicados nas razões do recurso especial.

Pede a reconsideração do julgado ou a submissão do regimental ao crivo do
colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.227 - GO (2014/0103316-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO SUPERADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível.
2. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.
3. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo divergente. Incide, ao caso, a Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não se funda em razões suficientemente capazes de infirmar o julgado monocrático.

Isso porque a parte ora agravante não logrou êxito em afastar os fundamentos da decisão agravada, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos a seguir transcritos (fls. 545/549):

"Não há falar em violação ao art. 557 do CPC alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. O pedido de suspensão do julgamento, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. Outrossim, a verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil.

4. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando à análise de dispositivos da Constituição da República.

5. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/1999, e apenas quando intercalado o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade, haverá possibilidade de ser efetuado novo cálculo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1246774/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,

julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Além disso, o conhecimento do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial também pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais. Deixando o recorrente de assim proceder, fica deficiente a fundamentação recursal, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente limitou-se a transcrever a ementas e trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a indicação dos dispositivos legais supostamente analisados de maneira divergente.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Sobre o tema, o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL – SÚMULA 284/STF – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – PREVIDÊNCIA PRIVADA – LEI N. 7.713/88 – ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO – ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.082.801/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.5.2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325 DO STJ. (...)

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). (...)

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 956.037/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.3.2009)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0103316-3

AgRg no
AREsp 511.227 / GO

Números Origem: 1788477 178847720118090051 201002084991 201190178842 2084995820108090051
5171997

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FABRÍCIO DE FARIA BUENO**
ADVOGADO : **SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FABRÍCIO DE FARIA BUENO**
ADVOGADO : **SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.